



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 845, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLC nº 42, de 2006, (PL nº 787, de 2003, na casa de origem), que *institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **AELTON FREITAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2006, institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas de abastecimento de água.

O art. 1º define seu objeto. O art. 2º define os serviços de produção e de distribuição de água potável. O art. 3º determina que a remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água seja realizada “por meio de pagamento de tarifas, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária”.

A essência do projeto encontra-se no parágrafo único do art. 3º, segundo o qual “nos edifícios destinados a habitação coletiva construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água será feita por domicílio”. Complementarmente, o art. 4º determina que as instalações prediais de edifícios destinados a habitação coletiva, implantadas a partir da vigência da lei, contenham um hidrômetro para cada domicílio.

Em sua justificação, o autor, Deputado Júlio Lopes, afirma que a água é desperdiçada em condomínios, uma vez que a tarifa é rateada em partes iguais, independentemente do consumo de cada unidade.

Isso contribuiria para a escassez deste que ele considera ser “o mais precioso bem natural da terra”, colocando em risco “a sobrevivência do próprio planeta”. O projeto pretende garantir o que o pagamento seja realizado na medida exata do consumo da água, o que evitaria seu desperdício.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com emendas. Como não houve recurso ao Plenário, o parecer das comissões foi terminativo.

No Senado, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF) e para legislar sobre águas (art. 22, IV, CF).

A proposição em análise aborda assunto da maior importância. A água é um bem natural escasso, que deve ser preservado. A melhor maneira de fazê-lo é a cobrança por seu uso, de tal modo que o usuário responda plenamente pelos custos de produção. Dessa forma, seus interesses alinham-se com os da sociedade como um todo e a água passa a ser utilizada de maneira mais eficiente.

Essa orientação já se encontra presente na Lei nº 9.433, 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e que definiu a água como “um recurso natural limitado, dotado de valor econômico” (art. 1º, II).

O rateio indistinto das tarifas de água entre os moradores de edifícios contraria esse princípio e contribui para um desperdício estimado em aproximadamente 30% da água consumida. A correção desse problema é complexa, entretanto, uma vez que a maneira como a maior parte das atuais edificações foram construídas impede a instalação de hidrômetros individuais.

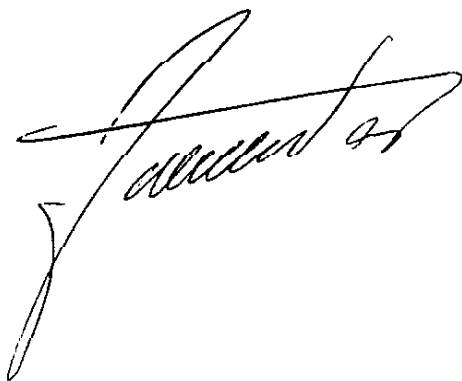
Com relação às futuras edificações, por outro lado, não há qualquer óbice técnico à individualização das cobranças, a exemplo do que já ocorre com outros serviços públicos, como a telefonia fixa e a distribuição de energia elétrica.

Assim sendo, o presente projeto contribui para o uso eficiente da água, o que deverá resultar na preservação desse recurso natural cada vez mais ameaçado pela poluição e pelo consumo excessivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2006.

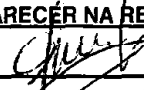


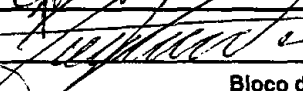
, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2006
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/06/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPIÑO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
A' IUR VIRGÍLIO (PSDB)	7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1- ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MAO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO
C. ERTO MESTRINHO	6-VAGO
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-ANTONIO JOÃO (PTB)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPICZY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS

Comissão de Assuntos Econômicos

1- JEFFERSON PÉRES

Vaga cedida pelo PMDB.

Atualizada em 09/05/2006

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

.....
II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;